

Brasília, 15 de outubro de 2020.

À FENTECT

TRABALHO REMOTO. TERMO ADITIVO ECT.
ANÁLISE À LUZ DA LEGISLAÇÃO. CONSIDERAÇÕES
INICIAIS SOBRE A QUESTÃO. NECESSIDADE DE
ANÁLISE DA NORMA INTERNA EDITADA PELA
EMPRESA PARA CONSIDERAÇÕES
COMPLEMENTARES

Prezados,

O regime de teletrabalho para os fins da pandemia estava regulado na Medida Provisória nº 927/2020. Considerando que não houve conversão em lei, a empresa procura formalizar a questão à luz da CLT.

O termo aditivo se faz necessário ante o que dispõe o artigo 75-C da CLT:

Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado.

O regime de teletrabalho não está sujeito a controle de jornada, conforme o artigo 62, III, da CLT:

Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

[...]

III - os empregados em regime de teletrabalho.

Cláusula que merece uma análise mais atenta é a sétima, que possui o seguinte teor:

7º O empregado declara possuir e manter a infraestrutura necessária à realização do **Trabalho Remoto**, mediante uso de equipamentos adequados, conforme requisitos mínimos de tecnologia e padrão de ergonomia, estabelecidos pela Empresa.

Isso porque transfere para o empregado o ônus de possuir e manter a infraestrutura necessária ao trabalho remoto, bem como o ônus de ser detentor em sua casa de padrões de ergonomia.

A legislação, contudo, não estabelece que esse ônus de manutenção da infraestrutura seja do empregado. Em realidade, a CLT estabelece que:

Art. 75-D. As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito.

Em outras palavras, ao remeter a regulamentação ao contrato escrito, a CLT estabelece a necessidade de negociação entre patrão e empregado, de modo a pactuar as condições em torno das quais se dará o fornecimento, aquisição e manutenção dos equipamentos e da infraestrutura.

Quanto à ergonomia, a CLT dispõe que:

Art. 75-E. O empregador deverá instruir os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho.

Parágrafo único. O empregado deverá assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pelo empregador.

De outro lado, é preciso analisar a normatização interna dos Correios sobre o Trabalho Remoto, que é referida no termo aditivo, de modo a verifica sua adequação à legislação. A referência a documentação externa ao contrato igualmente se mostra irregular, já que a CLT determina que as condições serão definidas no contrato e não em norma interna dele desvinculada.

Essas são considerações meramente iniciais, que serão complementadas após análise da norma interna referida no parágrafo anterior.

Alexandre Simões Lindoso
OAB/DF nº 12.067